



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 05 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.948

Recurso nº: - 67.765 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: - JOSÉ PEDRO DE CARVALHO

Recorrida: - DRF EM VOLTA REDONDA - (RJ).

IRPF - ABATIMENTOS - RESTABELECIMENTO -
ENCARGOS DE FAMÍLIA - MENOR POBRE - Com
provado, através de documentação hábil e i
dônea, o direito ao abatimento com de-
pendente, relativamente a menor pobre
que o contribuinte cria e educa, é de
se restabelecer os valores glosados, até
o montante permitido pela legislação vi-
gente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ PEDRO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento em par-
te ao recurso, para restabelecer o abatimento no valor Ncz\$ 230,00'
(padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Wilfrido Augusto Marques, Ricardo Valim Claus (Suplente

v.v

convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente o Conselheiro .
Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.611/90-51

RECURSO Nº: 67.765

ACORDÃO Nº: 106-04.948

RECORRENTE: JOSÉ PEDRO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ PEDRO DE CARVALHO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Volta Redonda-RJ, de que foi cientificado em 16 de julho de 1991 (fls. 34v.), através de recurso protocolado em 16 de agosto de 1991 (fls. 35). Ficou esclarecido (fls. 43v., que o dia 17.07.91 foi feriado.

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 02), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física relativa ao Exercício 1989, Ano-base 1988, por: GLOSA DE ABATIMENTO RELATIVO A DEPENDENTES (fls. 10 e 11v.).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento, anexando certidões de nascimento, provando que os dependentes são seus filhos.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL, tendo a repartição convidado o impugnante a provar a guarda dos filhos pois declarara outros, como estado civil.

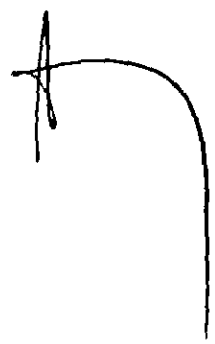
4.1. O convite não é atendido.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 26) mantém integralmente o feito, embasado no não atendimento do convite, por parte do contribuinte.

Acórdão nº 106-04.948

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 35 e seguintes, onde apresenta a cópia de fls. 40/41, relativa a sentença de dissolução conjugal, onde os filhos têm a guarda distribuída entre o pai (2) e a mãe (2).

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.948

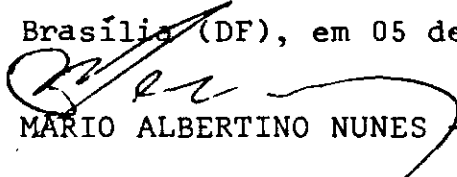
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Prozada que foi a guarda de dois dos quatro filhos, é de se restabelecer o abatimento no montante de Ncz\$. 230,00 (duzentos e trinta cruzados novos), tendo em vista que, no Exercício em questão, o valor individual por dependente era de Ncz\$ 115,00.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restabelecer o abatimento no valor de Ncz\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzados novos, p.m.e).

Brasília (DF), em 05 de outubro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR